



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 0057422-20.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA FERNANDA BROCHINI BRUNO DE SOUZA

Agravado: HEVERARDO JORGE COELHO BRUNO DE SOUZA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DECISÃO

Recorre, tempestivamente, Maria Fernanda Brochini Bruno de Souza da decisão de fls. 427/428, oriunda da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá que, nos autos do inventário dos bens deixados por Maria de Lourdes Bruno de Souza e Heverardo José Bruno de Souza, estabeleceu que os honorários devidos são tão somente quanto à herança de seu genitor.

Alega a agravante, em resumo, que tramita perante a 44ª Vara Cível da comarca da Capital o processo nº 0004372-74.2021.8.19.0026, ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por Newley de Oliveira Santos em face do Espólio de Heverardo José Bruno de Souza. Afirma que naquele processo foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o espólio ao pagamento de R\$ 28.010,61, referentes aos honorários advocatícios contratuais. Aduz que a sentença consignou que o contrato previa honorários correspondentes a 15% do valor levantado e considerou como base o montante de R\$ 186.737,46 depositado pelo juízo da comarca de Itaperuna, e, ao final, o juízo julgou procedente a cobrança e condenou o espólio ao pagamento de R\$ 28.010,61, com correção monetária e juros, além dos honorários sucumbenciais. Assevera que a sentença não determinou o desconto imediato de determinado quinhão hereditário; ao contrário, estabeleceu expressamente que “após o trânsito em julgado, oficie-se o juízo do inventário do réu, a fim de garantir a satisfação do crédito ora reconhecido por meio da lavratura de um termo de penhora no rosto dos autos”. Argumenta que a sentença de honorários foi proferida em face do espólio de Heverardo José Bruno de Souza. Arrazoa que não houve, conforme se verifica do título judicial, condenação individual da inventariante, em seu patrimônio pessoal. Consigna que a sentença reconheceu crédito contra o espólio e determinou, após o trânsito em julgado, a adoção da medida de penhora

no rosto dos autos do inventário. Declara que conforme consta dos autos do inventário, existem cinco herdeiros. Defende que quando o processo relativo ao crédito de honorários foi apensado aos autos do inventário, somente o herdeiro Heverardo Jorge apresentou resistência/impugnação à pretensão, e os demais herdeiros não apresentaram oposição quando o processo foi apensado aos autos do inventário. Diz que não se mostra razoável que a integralidade do encargo seja direcionada exclusivamente ao quinhão da inventariante, quando o crédito reconhecido judicialmente possui como devedor o espólio, e não exclusivamente a pessoa da inventariante. Esclarece que se o entendimento for no sentido de que o crédito deve ser satisfeito mediante abatimento dos quinhões hereditários, deve-se observar a participação dos sucessores na herança, evitando-se que apenas um dos herdeiros suporte integralmente obrigação que não foi reconhecida judicialmente como exclusivamente sua. Justifica que, caso se entenda que o crédito de honorários deve ser satisfeito mediante desconto nos quinhões hereditários, o valor deve ser distribuído proporcionalmente entre os cinco herdeiros, observada a respectiva participação sucessória, isso porque o crédito reconhecido judicialmente está direcionado ao espólio de Heverardo José Bruno de Souza, e a sentença determinou a utilização do inventário para satisfação do crédito mediante penhora no rosto dos autos. Menciona que não há, no título judicial apresentado, determinação de que a dívida seja suportada exclusivamente pela inventariante. Pondera que eventual abatimento deve respeitar a proporção dos quinhões, evitando que seja onerada de forma exclusiva. Pretextua que, caso o Tribunal entenda que a obrigação não deve alcançar o quinhão da inventariante, requer-se, subsidiariamente, que o encargo seja suportado pelos quatro demais herdeiros, observada a proporção de seus respectivos quinhões. Salienta que tal pedido é formulado de maneira sucessiva, diante da circunstância processual de que somente Heverardo Jorge apresentou resistência ao cumprimento da obrigação, enquanto os demais herdeiros não se opuseram quando do apensamento do processo. Sustenta que não pretende, com isso, criar obrigação nova ou modificar o título judicial, mas apenas que, na execução do título dentro do inventário, seja observada a correta identificação do patrimônio responsável pelo pagamento, sem que a inventariante seja injustamente onerada em detrimento dos demais sucessores. Alega que eventual manifestação de não oposição ao cumprimento da sentença não pode ser interpretada automaticamente como concordância com o desconto integral do crédito de seu próprio quinhão, renúncia ao direito de que os demais herdeiros participem do encargo, reconhecimento de que a dívida seria exclusivamente relacionada à inventariante ou autorização para que o crédito fosse satisfeito mediante sacrifício

exclusivo de seu patrimônio hereditário. Afirma que a própria sentença de honorários estabeleceu que a satisfação do crédito ocorreria mediante lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do inventário, após o trânsito em julgado, não estabelecendo que o valor deveria ser automaticamente descontado do quinhão pessoal da inventariante, razão pela qual o juízo do inventário deve dar cumprimento ao título judicial nos seus exatos limites, não podendo ampliar subjetiva ou objetivamente a condenação. Pede a reforma da decisão (fls. 02/21).

É o relatório.

1. Dispõe o art. 995, parágrafo único do CPC que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

2. Já o art. 1.019, I do CPC, ao tratar especificamente do agravo de instrumento, prevê que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nestes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

3. Na espécie, de fato se verifica, a partir de um exame meramente preliminar dos elementos de prova acostados aos autos, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

4. Em primeiro lugar, caso não seja concedido o efeito suspensivo, o valor relativo aos honorários do seu patrono será descontado única e exclusivamente do seu quinhão hereditário.

5. Além do mais, há a probabilidade de provimento do recurso pelo fato da sentença ter sido proferida em desfavor do espólio, e não da inventariante.

6. Sendo assim, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a suspensão dos efeitos do item 3 da decisão agravada, impedindo que o crédito de honorários seja descontado exclusivamente do quinhão da agravante.

7. Oficie-se com urgência ao juízo *a quo* para ciência da presente decisão, dispensando as informações.

7. Intime-se o agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões.

8. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator